

Acórdão: 14.037/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação/Agravo: 40.10058397-26/40.30100985-01  
Impugnante: Supermix Comercial Ltda.  
PTA/AI: 01.00117663-42  
Inscrição Estadual: 186.894290.0022  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - O contribuinte escriturou em seu livro Registro de Saídas, valores dos débitos inferiores aos destacados nas notas fiscais e também não escriturou valores que efetivamente destacou nos documentos. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (artigo 57 da Lei 6763/75).**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Além de desprezar os ditames legais atinentes ao cancelamento de notas fiscais, o contribuinte não foi capaz de justificar o ocorrido. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (art. 57 da Lei 6763/75).**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 57 da Lei 6763/75), relativamente ao período de janeiro a setembro de 1997, em razão das seguintes irregularidades, constatadas mediante confronto entre os documentos fiscais emitidos e os lançamentos efetuados nos livros fiscais:

- 1- escrituração, no livro Registro de Saídas, de valores menores do que os destacados nas notas fiscais;
- 2- escrituração, no livro Registro de Saídas, de cancelamentos irregulares de notas fiscais;
- 3- falta de escrituração, no livro Registro de Saídas, de valores destacados em notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1.793/1.807, alegando inicialmente a nulidade do Auto de Infração frente a ausência de elementos técnicos possibilitadores do exercício da plenitude de defesa. No mérito, aduz que não houve a alegada omissão de lançamento e que ocorreram erros na aplicação da legislação tributária. Afirma que se houve algum erro, somente poderá ser fruto de erro de soma, de escrita ou de digitação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por parte da Contabilidade da empresa, razão para serem excluídas as multas. Apresenta, às fls. 1799, quadro contendo “amostragem dos erros fiscais”. Quanto ao cancelamento de notas fiscais, afirma que somente ocorreu devido a não efetivação da venda. Contesta a multa de revalidação aplicada, discorrendo sobre sua natureza confiscatória. Cita doutrina e dispositivos constitucionais para amparar suas assertivas. Afirma ser ilegal a cobrança da taxa de juros selic, uma vez que não encontra respaldo em nenhuma Lei. Ao final, requer realização de prova pericial e apresenta os quesitos (fls.1805/1807).

Em manifestação de fls. 1.812/1.815, o Fisco explica que todos os quadros demonstrativos do trabalho fiscal foram enviados à Autuada juntamente com o Termo de Ocorrência, inclusive uma via das 1.218 páginas vistas pela fiscalização do relatório “Relação de Notas Fiscais Emitidas”, conforme fazem prova as declarações de fls. 04 e 06. Alega que o contribuinte não apontou nenhum erro no trabalho fiscal, apenas limitou-se a fazer acusações desprovidas de provas. Anexa algumas notas fiscais que, apesar de válidas, foram canceladas irregularmente. Aponta os dispositivos legais atinentes a multa de revalidação e juros de mora. Afirma ser desnecessária a produção de prova pericial e relaciona os documentos constantes dos autos capazes de esclarecer toda a matéria em discussão.

A Auditoria Fiscal, às fls. 1.823, indefere o requerimento de prova pericial formulado pela Autuada que, às fls. 1.827/1.829, apresenta Recurso de Agravo sob o argumento de que o indeferimento de prova pericial não foi justificado, visto que sequer a Auditoria Fiscal se manifestou acerca dos relatórios divergentes por ela apresentados. Afirma que o indeferimento da perícia resulta em cerceamento de defesa e pede que seu Recurso seja conhecido e provido.

Em parecer de fls. 1.831/1.836 a Auditoria Fiscal opina pelo não conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, opina pela improcedência da Impugnação. Lembra que o Recurso de Agravo foi apresentado intempestivamente.

---

### **DECISÃO**

O parecer elaborado pela Auditoria Fiscal abordou de forma satisfatória todos os pontos apontados na defesa da Autuada e por esta razão passará a compor os fundamentos desta decisão.

#### **Do Recurso de Agravo retido nos autos**

O Recurso de Agravo apresentado pela Autuada é manifestamente intempestivo e por esta razão não será conhecido.

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Autuada, em sua peça de defesa apontou diversos motivos que tornariam nulo o Auto de Infração, contudo, o que se verifica é que a mencionada Peça contém todos os elementos necessários e indispensáveis para a perfeita compreensão da matéria. Conforme disposto na CLTA/MG, a capitulação legal das infringências e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades está em perfeita consonância com o relatório de ocorrências e com os demais elementos constantes dos autos.

O entendimento da Autuada acerca da matéria discutida nos autos foi bastante amplo, conforme se depreende da Impugnação por ela elaborada, o que demonstra claramente quão bem as irregularidades foram transmitidas pelo Fisco.

Vale ressaltar ainda que, conforme declarado pela Impugnante nos documentos de fls. 04 e 06 ela recebeu o TO e uma via de cada folha do relatório “relação de notas fiscais emitidas” elaborado pelo Fisco. Portanto, mais uma vez percebe-se que a Autuada teve acesso a todas as peças e documentos que compõem o presente processo.

### Do Mérito

Refere-se a presente autuação versa sobre escrituração a menor e falta de escrituração no LRS de valores destacados em notas fiscais de saída, referente ao período de janeiro a setembro de 1997, bem como constatação de que a Autuada escriturou no LRS cancelamentos irregulares de notas fiscais emitidas em 26.02.97 e 15.04.97.

Pelas diferenças apuradas o Fisco está exigindo o ICMS não recolhido acrescido da MR e da MI prevista no artigo 57 da Lei n.º 6.763/75 c/c os artigos 219 e 220 do RICMS/96. O crédito tributário está demonstrado à fl. 08 do PTA.

Quanto à divergência entre os valores constantes das notas fiscais e os valores escriturados nos livros fiscais da Impugnante, salienta-se que às fls. 13/1.234 o Fisco apresenta relação e soma de todas as notas fiscais emitidas pela Autuada no período e que permitem concluir que efetivamente a Impugnante lançou valor inferior ao real para as operações em seu LRS (fls. 1.257/1.306), no LRAICMS (fls. 1.239/1.256) e nos DAPIs (fls. 1.235/1.237 e 1.773/1.778).

Às fls. 1.334/1.760 o Fisco anexou por amostragem as notas fiscais emitidas em 09.04.97, cujos registros e somas estão às fls. 1.325/1.333, o que mais uma vez demonstrar e comprova as divergências entre os valores dos documentos e os valores registrados no LRS (fl. 1.273).

Os erros de soma que a Impugnante alega terem sido cometidos pelo Fisco não foram por ela comprovados, portanto não elidem o trabalho fiscal.

No caso da nota fiscal n.º 100.935, de 17/04/97, no valor de R\$ 5.987,27, lançada por R\$ 50.987,26, não houve qualquer prejuízo para a Autuada pois o valor do imposto e da MR foram corretamente lançados, vide fls. 556 e 1.768 do PTA.

Dispõe o inciso I do art. 1.º do Anexo V do RICMS/96 que os estabelecimentos emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias.

Foram considerados nas somas os valores lançados nas notas fiscais pela própria Autuada e por conseguinte não há que se falar em “controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais dos componentes da base de cálculo”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a alegada ausência de dolo ou má-fé da contabilidade da empresa é de se ressaltar o disposto no art. 136 do CTN.

No que se refere aos cancelamentos irregulares de notas fiscais, ressalta-se que as cópias das notas fiscais autuadas encontram-se às fls. 1.816/1822 e as anotações de cancelamento no LRS estão às fls. 1.266 e 1.273 do PTA.

Os cancelamentos não foram feitos nos termos regulamentares pois dispõe o art. 147 do RICMS/96: “o documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”.

O que efetivamente se verifica nos autos é que os documentos foram cancelamentos de forma incorreta e sem qualquer motivo aparente. Portanto, diante da ausência de contestação objetiva por parte da Autuada, restam corretas as exigências fiscais.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa de revalidação aplicada há que se salientar que a multa está prevista na Lei 6763/75 e tem relação direta com o imposto não recolhido ao cofres públicos pelo contribuinte.

Quanto a aplicação da taxa “selic” para atualização do crédito tributário insta mencionar que sua utilização encontra-se prevista no art. 226 da Lei n.º 6.763/75.

Por estas razões, o feito fiscal deve ser mantido da forma como se apresenta.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em não conhecer o Recurso de Agravo, face a sua intempestividade. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 07/02/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

JP/